

UM BAIANO NA SETEMBRIZADA: VICENTE JOSÉ CARDOSO DA COSTA (1765-1834)

LÚCIA MARIA BASTOS P. NEVES*

Nem Vicente o Doutor, chefe da turba,
Que de Platão repúblicas sonhando,
A rapinante Grei chamara ao Tejo
Que mal diz a fatal Setembrizada
Que em vez de [â] forca, o conduziu às Ilhas¹

Os versos acima escritos na obra jocosa *Os Burros*, de autoria de José Agostinho de Macedo, conhecido panfletista e autor corcunda do início do oitocentos português, constituíam-se em uma clara alusão ao desembargador Vicente José Cardoso da Costa, como o líder da “fatal Setembrizada”. O ano de 1810 trouxera consigo a perspectiva de uma nova invasão francesa. Naquele “momento de terror, o governo local português, entre outras medidas de defesa, recorreu a proscricção de Setembro, que tem de passar a posteridade com o nome enérgico de Setembrizada Portuguesa!” como, mais tarde, descreveu o jornal *O Campeão português ou o Amigo do rei e do povo*, publicado na Inglaterra.²

Entre os envolvidos na Setembrizada, encontrava-se Vicente José Ferreira Cardoso da Costa. Detido, desde março de 1810, em segredo nos cárceres da Inquisição, por quinze dias, enviado, em seguida, para uma fortaleza, em Lisboa, seguiu na fragata Amazonas com os demais implicados para o degredo em dire-

* Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

¹ José Agostinho de MACEDO, *Os Burros; ou, o Reinado da Sandice: poema heroi-comico-satyrico em seis cantos*, Paris, Officina Typographica de Casimir, 1835, p. 230.

² Londres, 16 de setembro de 1819, v. 1, n.º 6, p. 200.

ção à ilha Terceira. De todos os presos, Vicente Cardoso distinguiu-se tanto por suas inúmeras súplicas, clamando por sua inocência, dirigidas ao príncipe regente, ao ministro Rodrigo de Souza Coutinho e aos demais Secretários de Estado, quanto por seus escritos contra a Regência, veiculados pelo *Correio Braziliense* ou publicados sob a forma de pequenos opúsculos, em geral em Londres, subvencionados pelo autor. Alguns textos permaneceram mesmo inéditos.

Esse trabalho pretende, portanto, analisar alguns documentos redigidos por Vicente da Costa – priorizando-se os escritos coetâneos à Revolução Vintista –³, sob a ótica das linguagens políticas, que, nas primeiras décadas do oitocentos no mundo luso-brasileiro, evidenciavam o início do embate entre o Antigo Regime e o Liberalismo. Procura-se ainda examinar a rede de sociabilidades que ele integrava, envolvendo ilustrados portugueses e brasilienses. Desse modo, por tal análise, busca-se identificar as diferentes *percepções* que tais homens possuíam sobre os discursos políticos, de que se valeram, ao formularem as opiniões que os situavam no espaço público de poder.⁴ Cabe ressaltar, por conseguinte, que o texto se propõe utilizar um instrumental que possibilite compreender e representar “os mundos desvanecidos do passado”⁵, nesse caso, o mundo luso-brasileiro.

* * *

Vicente José Ferreira Cardoso da Costa, segundo sua própria declaração em carta a Felisberto Caldeira Brantes, nascera na Bahia em 1765, sendo filho do desembargador José Ferreira Cardoso da Costa, natural do Porto, e de D. Clara Joana Teixeira Coelho. Considerou-se, no entanto, “natural e morador na cidade

³ Os textos de Vicente Cardoso escritos anteriormente já foram por mim analisados em outra ocasião. Cf. Lucia Maria Bastos P. NEVES, “Considerações sobre a Revolução Política de 1808 um inédito de Vicente José Ferreira Cardoso da Costa”, in José Luís CARDOSO, Nuno Gonçalves MONTEIRO e José Vicente SERRÃO (orgs.), *Portugal, Brasil e a Europa Napoleônica*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2010, pp. 167-186. Ver também Antonio MOLINER PRADA, “La Revolucion de 1808 en España y Portugal en la obra del Dr. Vicente José Ferreira Cardoso da Costa”, in *A Guerra Peninsular. Perspectivas multidisciplinares, XVII Colóquio de História Militar nos 200 anos das invasões napoleônicas peninsular*, Lisboa, Centro de Estudos anglo-portugueses, 2008, pp. 200-226.

⁴ J. FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, *El mundo atlántico como laboratorio conceptual*. Digitado. Bilbao, 2004; IDEM, “Apresentação. Notas sobre história conceptual e sua aplicação no espaço ibero-americano”, in *Ler História*, Lisboa, n.º 55 (2008), pp. 5-15; J. G. A. POCOCK, *Politics, Language and Time. Essays on Political Thought and History*, New York, Atheneum, 1971; A. PAGDEN (ed.), *The Languages of Political Theory in Early-Modern Europe*, Cambridge, University Press, 1990.

⁵ J. FERNÁNDEZ SEBASTIÁN y Gonzalo CAPELLÁN DE MIGUEL (eds.), *Introducción*, in *Lenguaje, tiempo y modernidad. Ensayos de historia conceptual*, Chile, Globo Editores, 2011, p. 11.

do Porto”, quando de sua Leitura de Bacharel, no Desembargo do Paço.⁶ Sua trajetória foi realizada, em sua totalidade, em Portugal. Formou-se em Leis por Coimbra, em 1785 e doutorou-se, em 1786. Naquele ambiente conviveu com outros letrados luso-brasileiros que, anos mais tarde, fizeram parte de suas redes de sociabilidades. Apesar de sua pouca idade, foi-lhe confiada a regência interina da cadeira sobre direito enfiteutico em Coimbra.⁷

Em 1799, Vicente Cardoso ocupou o cargo de desembargador na Relação do Porto. Naquele mesmo ano, D. João assumia oficialmente a regência do Reino e Rodrigo de Souza Coutinho, então, Secretário dos Negócios da Marinha e do Ultramar, elaborou um parecer sobre os meios de restabelecer o crédito público e lutar contra a inflação em Portugal a fim de assegurar que os vassallos portugueses usufruíssem de um “estado de felicidade e tranquilidade” em meio à desolação geral da Europa. Entre as medidas propostas, pretendia organizar a lei de aforramentos a longo prazo, a remissão de encargos enfiteuticos e a organização das Alfândegas do Reino, segundo estudos propostos, a seu pedido, pelo Desembargador Vicente José Cardoso da Costa.⁸ Desse modo, como muitas outras personagens do reino e do ultramar, Vicente Cardoso fez parte de uma elite letrada formada em Coimbra entre 1772 e 1800, que se ligou ao círculo de relações de D. Rodrigo. Talvez, nesse espaço de sociabilidades, tenha conhecido Hipólito da Costa, que publicou muitos de seus artigos, anos mais tarde, em seu periódico *Correio Braziliense*. Sem dúvida, com D. Rodrigo, assimilou a proposta de reforma do Império português, assegurando que “o português nascido nas quatro partes do mundo se julgue somente português e não se lembre senão da glória e grandeza da monarquia a que tem a fortuna de pertencer”.⁹

Para além desse grupo de sociabilidades, Vicente Cardoso também partilhou do convívio de outros indivíduos, membros da primeira nobreza do reino – o conde de Sabugal, com quem conviveu em seu exílio em São Miguel; o conde

⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Desembargo do Paço, Leitura de Bacharéis, maço 3, n.º 1, 1784. Para a carta, ver “Correspondência recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823”, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n.º 22 (1859), p. 414.

⁷ Informações em Francisco d’Athayde M. de Faria e MAIA, *Um deportado da “Amazônia”. Monografia histórica. Época Liberal nos Açores (1810-1834)*, 2ª ed., Ponta Delgada, s./ed., 1930. Innocencio Francisco da SILVA, *Diccionario bibliographico portuguez*, v. 7, Lisboa, Imp. Nacional, 1862, pp. 427-432.

⁸ Andrée Mansuy-Dinis SILVA, *Portrait d’un homme d’État: D. Rodrigo de Souza Coutinho, Comte de Linhares, 1755-1812*, v. 2: *L’Homme d’État, 1796-1812*, Paris, Centre Culturel Calouste Gulbenkian, 2006, p. 175.

⁹ Rodrigo de Sousa COUTINHO, *Textos políticos, económicos e financeiros, 1783-1811*, ed. de Andrée Mansuy-Diniz Silva, Lisboa, Banco de Portugal, 1993, v. 2, p. 49.

da Ega, de quem recebeu correspondência proveniente de Paris, pretexto para sua condenação na Setembrizada; o marquês de Alorna e sua irmã, a condessa de Oeyhausen, a Alcipe do mundo literário. Eram todos representantes de uma nobreza, empenhados em preservar, ou melhor, recuperar seus privilégios, já diminuídos desde o tempo do marquês de Pombal. Segundo fontes de época¹⁰, tais elites defendiam um “partido aristocrático” e se opunham a algumas propostas de Rodrigo de Souza Coutinho.

Deve-se ainda destacar que participava de seu círculo de amizades, Manuel Maria de Bocage, poeta célebre, que frequentava os salões da condessa de Oeyhausen. Bocage dedicou-lhe um soneto em resposta a outro que Vicente Cardoso lhe ofereceu, recorrendo, muitas vezes ao amigo, quando se encontrava em dificuldades financeiras. Aliás, Vicente Cardoso também legou uma obra poética, coligida por uma de suas filhas.¹¹

Em 1810, no contexto de um clima de terror, propiciado pela terceira invasão das tropas francesas, chefiadas por Massena e auxiliadas por vários oficiais nacionais da Legião Portuguesa, como o marquês de Alorna e o general Pamplona, cerca de 60 pessoas foram presas em Lisboa, entre 10 e 13 de setembro, sem qualquer culpa formalizada.¹² Eram magistrados, comerciantes, militares, profissionais liberais e clérigos.¹³ Vicente Cardoso encontrava-se entre os detidos e, de acordo com seus relatos, também sem conhecer o motivo de sua detenção. Talvez, por encontrar-se ligado às lojas maçônicas ou, na opinião de Oliveira Marques¹⁴, por estar envolvido na conspiração dos Fidalgos ou de Mafra (1805/1806) contra o príncipe regente, não se encontrando, porém, confirmação de tal fato na documentação. O motivo alegado pela Regência de Portugal e presente nos papéis da Intendência foi que sua prisão se deu em virtude de encontrar-se em sua posse “uma inocentíssima carta do Conde da Ega”, que não “tinha mais do que

¹⁰ Cf. Jorge PEDREIRA e Fernando D. COSTA, *D. João VI. O Clemente*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006, pp. 87-88; Valentim ALEXANDRE, *Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime Português*, Porto, Afrontamento, 1993, p. 133. Para a opinião de época, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ), Coleção Negócios de Portugal, Caixa 731, pac. 4, doc. 25.

¹¹ Ruy Galvão de CARVALHO, “O Espólio Poético do Doutor Vicente José Cardoso da Costa,” Coimbra, Separata do *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, n.º 41, 1992, pp. 191-208.

¹² A.H. de Oliveira MARQUES, *História da Maçonaria em Portugal*. Vol. 1, *Das Origens ao Triunfo*. Lisboa: Editorial Presença, 1990, pp. 100-101. Lucia Maria Bastos P. NEVES, *Napoleão Bonaparte. Imaginário e Política em Portugal (c. 1808-1810)*, São Paulo, Alameda, 2008, pp. 351-355.

¹³ Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Lista dos Jacobinos 1810-1812, ff. 349-350 e AN/TT, Intendência Geral da Polícia, doc. 93 e 96-97.

¹⁴ A.H. de Oliveira MARQUES, *História ...*, cit., p. 101.

notícias de fidalgos portugueses que estavam em França”. O conde era considerado um *afrancesado*. Para o desembargador, a dita carta não era capaz de fazer culpa àquele que escreveu e, muito menos, a quem foi escrita. Desse modo, era “necessário inventar uma hermenêutica nova” a fim de se compreender as razões de sua prisão ou perceber, claramente, a má fé do governo em relação à sua pessoa.¹⁵ Segundo seus próprios escritos, o responsável pela prisão foi João Salter de Mendonça, secretário de Estado dos Negócios do Reino e Fazenda, por ter se desentendido com Vicente Cardoso, quando este desempenhava missões para D. Rodrigo. Esse fato teria gerado um “ódio”, que se traduziu em uma “tenaz perseguição” ao desembargador.¹⁶ Reiterava ainda que ele fora o único Magistrado, entre aqueles que permaneceram em Portugal, que não havia assinado “um papel em nome do Imperador dos franceses”, solicitando um novo soberano para Portugal, quando da primeira invasão em 1808.¹⁷

Chegado a Angra, alcançou, depois, a graça do príncipe regente de se transferir para São Miguel, dando continuidade a sua vasta escrita. No início, solicitava em seus requerimentos e cartas que fosse instaurado um processo, para que pudesse provar a sua inocência, já que não sabia o motivo de sua culpa. Em seus textos, fazia críticas violentas contra o *despotismo* dos governadores do reino, que condenava inúmeras pessoas por “vinganças particulares” e com a “licença popular, por ele nutrida”.

É tal a constante oposição das minhas idéias, contudo quanto vejo praticar pelo governo de Lisboa, que todos os papéis, que saem das repartições do mesmo governo, me desafiam para escrever a seu respeito algumas considerações e para lhe fazer alguma censura: e quero sempre que V. E. seja o Juiz para decidir, se sou eu, ou se é o governo quem discorre mais exatamente.¹⁸

Assim, escrevia a seu grande interlocutor, Rodrigo de Souza Coutinho, a quem enviava, além de cartas, inúmeros de seus escritos.

Vicente José Ferreira Cardoso da Costa permaneceu nos Açores, não podendo se ausentar das ilhas até os anos vinte do oitocentos. Apesar de no início

¹⁵ ANTT, Intendência Geral da Polícia, doc. 93 e 96-97 e BNP, Códice 855. Lista dos Jacobinos, fl. 349-350. Para a carta do conde da Ega, ver Arquivo Histórico do Itamaraty (AHI), Lata 202, maço 4, pasta 9. Parecer sobre a causa do desembargador Vicente José Ferreira Cardoso da Costa.

¹⁶ Francisco d’Athayde M. de Faria e MAIA, *Um deportado da «Amazonas» ... cit.*, pp. 24-25.

¹⁷ AHI, Lata 175, maço 3, pasta 2, Correspondência de Vicente José F. Cardoso da Costa a Rodrigo de Souza Coutinho, 1810.

¹⁸ BNP, Reservados, caixa 3, n.º 5, Carta de Vicente José Ferreira Cardoso da Costa ao Snr. Conde de Linhares: escrita no Convento de São Francisco de Angra, em 26 de dezembro de 1811.

de 1814, após intensa campanha de opinião pública, em que até mesmo o representante inglês Charles Stuart, mediante nota oficial à Regência, invocando a Convenção de Sintra de 30 de Agosto de 1808, intercedeu por prisioneiros portugueses, D. João permitir que os degredados voltassem para suas casas, em virtude de terem cessado “por Misericórdia Divina as forças invencíveis de Napoleão e as suas terríveis maquinações”, Vicente Cardoso, bem como José Diogo de Mascarenhas Neto, foram excluídos da anistia. Os dois foram indultados somente na época da Revolução de 1820.¹⁹

Ao longo desse período, dedicou-se, sobretudo, à escrita de inúmeras obras, impressas ou não, divulgadas principalmente no *Correio Braziliense*. Seu redator, Hipólito da Costa, informava em abril de 1812, a relação dos diversos textos produzidos pelo Desembargador, remetidos para a Corte do Brasil, sobre os negócios de Portugal. Era uma longa lista: “Paralelo do Governo português subsequente às Revoluções de 1640 e de 1808”, em dois grandes volumes manuscritos, comparando os sistemas administrativos das duas épocas distintas, em que se procurava demonstrar que estes eram “diametralmente opostos”, pois, enquanto o governo de D. João IV agia “conforme aos ditames da sabedoria, aos conselhos políticos antigos e modernos e às Lições de História de todas as idades”, o governo de Portugal, “desde o começo da Revolução”, só podia ser dirigido para se perder aquela empresa; “Elogio à S. A. R, pela omissão da palavra Inconfidência na relação de crimes graves, exceptuados no Perdão”, de 24 de Outubro de 1810, em que pelo uso “a Filosofia e da Eloquência”, louvava a atitude do regente, uma vez que agindo desse modo, recriminava, ainda que indirectamente, “o abuso que se tinha feito em Portugal de falar tanto neste delicto”; “Observações sobre a resposta do Governo de Lisboa, na data do 1º de Abril de 1811, dada a Mr. Stuart sobre o seu protesto no dia antecedente, relativo à execução do Oficial Mascarenhas”, em que analisou minuciosamente a resposta oficial, defendendo o direito de manifestação do ministro inglês; “Reflexões à sentença dada em Lisboa, aos 21 de Novembro de 1811, contra ao Marquês de Loulé e o Conde de São Miguel”, em que examinou a sentença provando que ela era contra o “direito expresso” e, portanto, nula; “Considerações políticas sobre a Revolução Portuguesa de 1808”, obra em que analisou o espírito da revolução, indicando que ela foi oclocrática em sua origem e desdobramento; “Elementos da Oclocracia”, na qual considera esta como uma “moléstia”, sendo para o redactor do *Correio Braziliense*, uma das obras em “que reluz o grande gênio do autor e, talvez, a mais importante, por nunca ter sido a

¹⁹ ANTT, Intendência Geral da Polícia, doc. 53. Para o indulto, ver decreto de D. João VI, datado de 23 de Fevereiro de 1821.

oclocracia tratada cientificamente”.²⁰ Por meio do exame desses escritos, é possível encontrar elementos para a análise das linguagens políticas da época, ao indicar a oposição entre o Antigo Regime e as idéias liberais. Assim, demonstrava, ao longo de seus textos, linguagens múltiplas que refletiam as principais alterações ocorridas na ordem política européia, no início do oitocentos. Se assumia a defesa intransigente das liberdades individuais e da monarquia como forma de governo, colocando-se radicalmente contra o despotismo, não admitia a anarquia, nem as *fúrias tumultuárias*, provenientes da multidão.²¹ Defendia, assim, a opinião de que era impossível passar “do absolutismo para a completa liberdade, de um dia para o outro”. Não se podia “destruir tudo, para tudo reedificar de novo”, numa clara alusão ao pensamento de E. Burke.²²

Entre escritos, solicitações, requerimentos às autoridades governamentais e mágoas, Vicente Cardoso passou seus dias nas ilhas, casando-se em 1815 com D. Helena Vitoria Machado de Faria e Lima, oriunda de família abastada e distinta daquela região. Sua rotina de vida só veio a ser alterada quando os primeiros ecos da Revolução Liberal de 1820 chegaram aos Açores. Indultado, pôde regressar a Lisboa, em 1822. Naquela ocasião, na sessão de 24 de abril das Cortes Constituintes, o deputado José Rodrigues de Bastos sugeriu que se oferecesse um prêmio àquele que apresentasse a melhor proposta de um Código Civil, no prazo de um ano. Na visão do constituinte, era muito difícil a escolha dos membros para compor a Comissão de redação do Código Civil. Assim, indagava:

quantos homens haverá que nós não conheçamos, até pelo retiro, ou obscuridade em que vivem, e que contudo serão talvez os mais capazes daquela grande obra? Convidando-os pela decretação de um ou mais prêmios, nós iremos pôr em contribuição voluntária as suas luzes, iremos converter em geral utilidade as luzes de distintos juriconsultos, as quais de outra sorte se perderão

²⁰ Hipólito da COSTA, *Correio Braziliense*, Londres, abril de 1812, pp. 494-496. Segundo Vicente Cardoso, oclocracia era “o Governo da Multidão ou o supremo poder da Sociedade Civil, ocupado e exercitado por cada um do Povo, ou por cada fracção da dita Sociedade”. Cf. Vicente José Cardoso da COSTA, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (IHGB), Arq. 1.4.35, Considerações políticas sobre a Revolução Portuguesa de 1808, s/d., f. 151.

²¹ Yves-Marie BERCÉ, *Révoltes et révolutions dans l'Europe Moderne (XVI^e-XVIII^e siècles)*, Paris, PUF, 1980 e Perez ZAGORIN, *Revoluciones y revoluciones en la Edad Moderna*, v. 2: *Guerras revolucionarias*. Madrid, Cátedra, 1986 [1982].

²² “Correspondencia recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823”, Correspondência do desembargador Vicente Cardoso à carta de Felisberto C. Brant Pontes. Lisboa, 31 de janeiro de 1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ...*, cit., (1859), pp. 421-422. Para o pensamento de Burke, cf. J. G. A. POCKOCK, “Burke and the Ancient Constitution: a Problem in the History of Ideas”, in *Politics, Language and Time. Essays on Political Thought and History*, New York, Atheneum, 1971, pp. 202-232.

na estreita esfera de seus gabinetes.²³

Vicente Cardoso decidiu participar do prêmio, redigindo um projeto, intitulado *O que é o Código Civil?*. Ao estilo das práticas do Antigo Regime, dedicava o Código a uma personagem importante, mas inovava ao oferecê-lo ao próprio deputado Bastos e às Cortes Extraordinárias e Constituintes: “Ao Ilustríssimo Sr. José Joaquim Rodrigues Bastos, Digníssimo Deputado, às Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, oferece o Dr. Vicente José Ferreira Cardoso da Costa”. Como epígrafe, incluía uma citação do conhecido panfleto político do Abbé Sieyès, *Qu’est-ce que le tiers-état?*: “Et ne connait-on pas les effets du monopole? S’il décourage ceux qu’il écarte, ne sait-on pas qu’il rend moins habiles ceux qu’il favorise? Ne sait-on pas que tout ouvrage dont on éloigne la libre concurrence sera fait plus chèrement et plus mal?”, numa clara adesão aos princípios do liberalismo.²⁴ Tal pensamento ficou evidenciado, em sua introdução, quando afirmava que considerava tal convite como o mais liberal e constitucional projeto, pois eliminava privilégios e monopólios. Recordava os amargos anos que passara como infamado ou considerado suspeito de ser desleal à sua nação e achava que, naquele momento, atender a um chamado tão patriótico significava, de alguma forma, mostrar ao público a sua causa.²⁵

Segundo Vicente da Costa, os portugueses foram os primeiros povos a organizarem Códigos de sua legislação. Para ele, os Códigos de até então constituíam-se em compilações de leis, como as *Ordenações Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas* ou os projetos de reforma solicitados aos juristas por D. Maria I. Código Civil, em sua visão, possuía um significado maior – “um sistema da moral civil”, devendo, portanto, apresentar “uma uniformidade de princípios e de doutrinas, desde a primeira até a última linha”.²⁶ Tal mescla de sentidos, segundo o autor, era proveniente da influência do Corpo de Direito de Justiniano. Daí, as nações modernas, muitas vezes, no empenho de organizar suas Legislações, em vez de Códigos, apresentarem composições da mesma natureza daquela dos romanos.²⁷

²³ *Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa, Sessão de 24 de abril de 1822, p. 946, disponível em <http://debates.parlamento.pt/page.aspx?cid=mc.c1821>. Acesso em 28 de março 2010.

²⁴ Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?*, Lisboa, Typ. Antonio Rodrigues Galhardo, 1822, f. de rosto e verso. A citação da obra de Sieyès é retirada de *Qu’est-ce que le tiers-état*, 3ème ed., Paris, 1789, p. 8.

²⁵ Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?*... cit., p. III-VI.

²⁶ Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?*... cit., p. 4.

²⁷ Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?*... cit., p. 54.

Mostrava, assim, que os “Romanismos”, ou seja, os artigos de Legislação que se inspiravam no Direito Romano, deviam ser evitados uma vez que constituíam um “quadro extensíssimo de mais de mil anos” e que “muitas alterações” ocorreram “já na Constituição, já na filosofia dos Jurisconsultos, já nos costumes, já na Religião daquele Estado”, numa atitude próxima, como salientou Pocock, a alguns juristas do século XVI. Estes, ao perceber a historicidade do processo, afirmavam não mais ser possível utilizar algo que se reportava ao passado de uma sociedade, radicalmente diferente em estrutura da França daqueles tempos. Seguiu-se também a tradição da Lei da Boa Razão de 1769.²⁸

Em sua argumentação, retomava outros exemplos de códigos, inclusive o do Código Civil Napoleônico, não para usar como modelo, mas a fim de demonstrar o que não devia ser feito para Portugal. Em sua opinião, o Código da Dinamarca e o da Sardenha eram essencialmente casuísticos, pois deixavam as nações expostas a incerteza e arbitrariedades, uma vez que a direção de seus negócios civis dependiam “*dos usos, da discussão dos homens instruídos e ao arbítrio dos juizes*”.²⁹ Os códigos da Prússia e da França além de casuísticos, eram doutrinários ou elementares pois procuravam interpretar as leis; interpretar é uma operação do entendimento e não um ato de vontade, como é definir. Portanto, na Europa não havia nenhuma obra que merecesse o nome de Código Civil.³⁰ Este devia ser elaborado para tirar os homens das “incertezas do Direito”, porque “hão de ser necessariamente governados, quando não há leis escritas”. Assim, quando as nações atingem sua maturidade, devem possuir um Código Civil.³¹

Iniciava, então, sua exposição de motivos que justificava a escrita de um Código Civil original para Portugal:

Era já tempo de se livrarem os cidadãos desta perpétua flutuação de seus direitos e desta incerteza a respeito deles, que resultava de suas convenções ou disposições mal concebidas ou mal enunciadas; e que por isso davam motivo e ocasião a infinitas disputas entre eles, que os arrastavam algumas vezes a rixas, perturbadoras da tranquilidade pública.³²

Fundamentalmente, para ele, um Código deveria possuir artigos que tivessem um caráter que convém a um Decreto do poder legislativo. O artigo não en-

²⁸ J. G. A. POCOCK, *The Ancient Constitution and the Feudal Law. A Study os English historical Thought in the Seventeenth Century*, Cambridge, Cambridge University Press, 1987, pp. 1-8.

²⁹ Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?... cit.*, p. 54. Citação à p. 55. Grifo no texto.

³⁰ Idem, *ibidem*, pp. 54-56.

³¹ Idem, *ibidem*, p. 56.

³² Idem, *ibidem*, p. 81.

sina, não dá regras de interpretação às dubiedades ou às disposições do cidadão, mas sim determina o efeito que se deve atribuir a essas convenções e disposições obscuras ou dúbias dos cidadãos. O estabelecimento das Leis Civis deve, por conseguinte, esclarecer as convenções ambíguas dos homens. Um artigo dessa Lei não deve juntar “à primeira incerteza uma segunda para curar aquela”. Ele não pode permitir que permaneça nenhuma dúvida no cidadão e “nenhum arbítrio na mão dos Julgadores” acerca dos resultados das convenções e das disposições. Portanto, um artigo dessas mesmas leis deve ser “uma regra simples e clara e que tem por fundamento preferir o certo ao duvidoso, o menor mal ao maior mal”.³³ De outra forma, tais dubiedades das convenções trazem “o grande mal da incerteza do direito de cada um e da perturbação da tranquilidade pública”.³⁴

Para demonstrar seus argumentos, citava uma série de exemplos, como:

Vende-se em Portugal uma propriedade, que é sita em S. Miguel, com a promessa de pagamento de preço, que se havia de fazer na dita Ilha. É diverso o valor da mesma moeda naquele Reino e nos Açores. A hipótese reconhece no vendedor o direito e a propriedade da moeda, que faz o preço do contrato. O problema vem a ser a quanto se estendeu a transmissão desse direito e propriedade, se a dar a sua moeda num valor, se dá-la noutro.³⁵

Logo, em sua visão, em todos os casos de dubiedade ou de disposições obscuras entre os cidadãos, há sempre certeza sobre o direito e a propriedade de uma das partes, mas a dúvida consiste em resolver o problema da extensão, que se deve dar à transmissão dela para a outra. Daí, a importância do Código Civil.

Ainda que citando homens ilustres, como Montesquieu e, principalmente, J. Bentham, por quem tinha grande admiração, a questão fundamental na escrita do Código português era não copiar modelos. O Código Civil português devia ser elaborado a partir de seu sentido estrito de Direito Civil – “o direito dos cidadãos, aquilo que lhes pertence, o eu que é próprio deles, a sua propriedade”. Desse modo, para explanar suas idéias, concebia uma árvore que representava a justiça civil com os direitos dos cidadãos. Esta possuía um tronco único e sempre o mesmo “no Velho Mundo, como no novo; da mesma sorte em um século, do que no outro; em uma Monarquia, e numa República”.³⁶

Nesse sentido, para finalizar seu opúsculo, determinava que o esqueleto do Código Civil fosse o Código do Sinai ou os Mandamentos da Lei de Deus. Somente nestes, guardava-se uma uniformidade que pede o método dos Códigos

³³ Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?... cit.*, pp. 89-91.

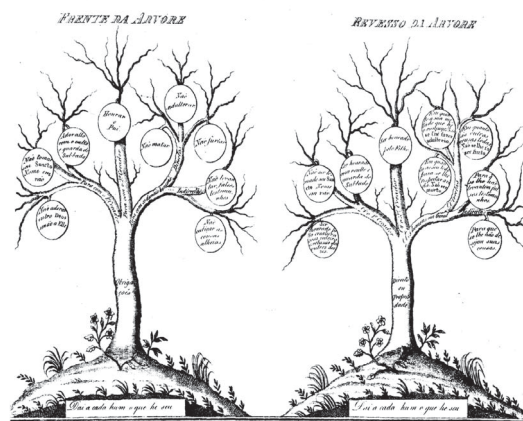
³⁴ Idem, *ibidem*, p. 89.

³⁵ Idem, *ibidem*, p. 84.

³⁶ Idem, *ibidem*, p. 96.

e que se faz indispensável para sua clareza e seu estudo. Desse esqueleto, ele construiu uma complexa *Árvore da Justiça*, com três ramificações. A primeira voltou-se para a parte do Código Civil ligada à Legislação, relativa ao nascimento de todos os Direitos e de toda a propriedade do homem; a segunda compreendia a vida e a existência dos ditos Direitos e da dita Propriedade; por fim, a terceira relacionava-se à legislação direcionada para o fim dos Direitos e da Propriedade.

Na base do tronco de sua *Árvore da Justiça* estava escrito – “dai a cada um o que é seu”. Para ele, baseando-se em Locke, Direito Civil e Propriedade Civil possuíam o mesmo significado. Propriedade, nessa acepção, não era apenas o direito que se tem sobre os bens ou possessões, mas também, tudo que compete sobre as ações, a vida, o corpo do indivíduo, em uma palavra tudo que é próprio de cada um. Assim, de um lado, o Direito ou propriedade, a qualidade moral ativa daquele que tem; ao que deve respeitar, compete a qualidade moral passiva, a que se chama Obrigação. Direito e Obrigação são resultantes de uma mesma idéia; quando uma encontra-se presente, está sempre acompanhada de outra. Portanto, o pai tem o Direito ou a propriedade de ser respeitado pelo filho (qualidade moral ativa); logo, aparece a qualidade moral passiva, o filho deve respeitar o pai – a obrigação.³⁷ O objetivo final de seu trabalho era, portanto, mostrar a “arte de fazer no dia de hoje um Código Civil”.³⁸



Fonte: Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?*, Lisboa, Typ. Antonio Rodrigues Galhardo, 1822, p. 157.

³⁷ Vicente José Cardoso da COSTA, *O que hé o Código Civil?*... cit., pp. 99-101.

³⁸ Vicente José Cardoso da Costa, *Explicação da árvore que representa o prospecto do Código Civil portuguez, offerecido ao soberano Congresso nacional pela mão do seu ilmo. deputado o Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos*, Lisboa, Typ. de A. R. Galhardo, 1822, p. IV.

Sua proposta, no entanto, não foi aceita pelas Cortes de Lisboa por sua moderação, que se contratava com algumas idéias liberais mais exaltadas dos deputados portugueses. Ao argumentar que era necessário uma Constituição para garantir a liberdade civil a fim de que a sociedade estivesse livre “*in perpetuum de Setembrisaidas*”, não aceitava proclamar “ilimitadamente as ideias liberais”, uma vez que se deviam evitar os extremos. Apesar de ver a Constituição como um instrumento precioso para regulamentar as leis da sociedade, insistia que a soberania fosse partilhada entre o rei e a nação.³⁹

Talvez, por tal convicção, anos mais tarde, em 1826, no primeiro número de seu periódico *O Velho Liberal*, publicado em Lisboa, afirmava que defendera o direito de Portugal possuir uma Carta, emanada por D. João, no momento da Revolução de 1820. Desse modo, remetera da Ilha de S. Miguel manuscritos para serem divulgados pela imprensa entre os seus conciadãos para que estes organizassem e pedissem ao soberano uma Carta Constitucional. Naquela época da elaboração de seu periódico, sustentava, portanto, a Carta Constitucional Portuguesa que fora enviada por D. Pedro IV a Portugal, afirmando que esta se aproximava da proposta que mandara a D. João.⁴⁰ Tal comentário valeu-lhe uma crítica bastante dura de João Damasio Roussado Gorjão, autor de *O velho Econômico em observação ao velho Liberal*. Este, defensor de idéias liberais mais radicais, propunha-se a combater nesta publicação algumas doutrinas de Vicente Cardoso.⁴¹ Para João Damasio, a atitude do desembargador era inusitada pois a Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa era “um monumento de tal valor e de tal magnitude”, que não cabia a ninguém, “nem mesmo à respeitável eloquência do *Velho Liberal*”, o constituir-se em seu advogado. E concluía:

É a Carta em verdade um cliente de tão excelsa natureza, que a si mesma se defende muito mais vitoriosamente, do que todo o talento humano o poderia fazer: nem carece de apologia e menos pode haver alguém, que, sem ousada temeridade, possa ostentar-se seu patrono.

Acrescentava ainda, por meio de uma fina ironia, em um “conselho de Velho, e Velho Econômico”, que se devia respeitar a Carta, jurando-se “eterna adesão e fidelidade aos seus mandatos e obedecendo submissos a todos os seus artigos”.⁴²

³⁹ Correspondência recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ... cit.*, (1850), p. 428.

⁴⁰ *Apud Gazeta de Lisboa*, n.º 198, 24 de agosto de 1826.

⁴¹ *O Velho Econômico em observação ao velho Liberal*, n.º 1, Lisboa, Typografia Patrotica, 1826.

⁴² *O Velho Econômico em observação ao velho Liberal.. cit.*, n.º 1, pp. 8-9.

Ainda questionava a real existência dos pretensos manuscritos que Vicente Cardoso teria enviado para Lisboa:

Como quer que seja, a obra ninguém viu; ninguém dá notícia de ouvir falar nela; e ninguém ao menos sonhou que essa tenha existido ... E como ... (agora é que damos na fina!) como era possível, que em 1822 se imprimisse, divulgasse e pudesse haver memória de uma obra, cujo manuscrito o autor achou em seu baú no dia 2 de agosto de 1826? Se ele dali tivera saído, porque arte mágica se havia de ir lá outra vez introduzir?⁴³

Demonstrava ainda que a opinião de Vicente Cardoso, naquele momento, era inoportuna pois sua visão era contrária ao desejo de toda uma Nação. Acreditava que teria sido mais adequado apresentar seus manuscritos ao Monarca e de lutar para pôr em prática uma Carta Constitucional, entre 1823 e 1826, quando Portugal voltara ao antigo sistema de governo com a dissolução das Cortes Portuguesas e o abandono da Constituição de 1822. Assim, na visão de João Damasio, Vicente Cardoso não sabia aproveitar as ocasiões. Relembrar os manuscritos em 1826, quando Portugal recebera a Carta Constitucional de D. Pedro IV, não fazia sentido, pois ela defendia-se a si mesmo de forma muito mais proveitosa do que qualquer talento humano.⁴⁴

Da mesma forma, afirmava que Vicente Cardoso, além de não saber utilizar-se das ocasiões, também não era “grande aproveitador de tempo”. Tal opinião era pautada em relação à proposta de Código Civil apresentada pelo Desembargador. Para *O Velho Econômico*, a Pátria necessitava de um Código Civil, sabiamente organizado; no entanto, ao invés de apresentar um Código, Vicente Cardoso ofereceu um opúsculo que imprimiu com o título *Que é o Código Civil?*. Ainda que a oferta fosse apreciável, o opúsculo, engenhoso e as idéias ali desenvolvidas, sublimes, todavia, o que a Pátria necessitava “era dos Códigos; e não de saber *o que é um Código Civil?*”.⁴⁵ Assim, apesar do Desembargador afirmar que usara toda sua capacidade para servir utilmente sua Pátria, perdera seu tempo, pois não apresentara o que aquela desejava. E, prosseguia com sua ironia:

E se a Pátria inculcasse ter necessidade de seis milhões, e o mesmo desembargador os possuísse e, em vez de lhe oferecer os seis milhões, lhe apresentasse uma demonstração aritmética, a que desse o título = Que são seis milhões? =

⁴³ *O Velho Econômico em observação ao velho Liberal.* cit., n.º 1, pp. 5-6.

⁴⁴ *Ibidem*, pp. 7-9.

⁴⁵ Deve-se ressaltar que há outra proposta apresentada ao Soberano Congresso pelo Desembargador Alberto Carlos de Menezes, intitulada *Ao Soberano Congresso de Cortes offerece o Prospecto do Código Civil para entrar no concurso dos Compiladores*, Lisboa, Tipografia Maigne, 1822. Nessa proposta, bastante sucinta, há um plano para a elaboração do sistema de Código Civil.

julgaria ele acaso ter pago o tributo de toda a s sua riqueza para servir utilmente no assunto de sua necessidade?⁴⁶

Para *O Velho Econômico*, Vicente Cardoso em seus escritos, especialmente, no projeto – ou melhor, na definição – de Código Civil e em seu novo periódico, não atuava como um moderno “Escritor Público”, cujo objetivo devia ser o de coibir os males já existentes e não o de “preparar de antemão os remédios para os males que ainda não existem, nem se manifestam sintomas de virem a existir”.⁴⁷

Por conseguinte, ainda que acusado de jacobinismo, Vicente Cardoso após a Revolução Liberal de 1820 era um indivíduo que se pautava em idéias constitucionais, mas não revolucionárias. Ao contrário, especialmente, em seu periódico *O Velho Liberal*, estigmatizava a Revolução de 1820 e suas propostas mais radicais. Daí, a própria escolha do título de seu impresso.

Da mesma forma, continuava um defensor da unidade do Império português, nos anos de agitação que antecederam a separação do Brasil de Portugal. Em sua correspondência, escrita nos anos de 1822-1823, com alguns “brasilienses”, entre os quais se destacavam Hipólito da Costa e Felisberto Caldeira Brant, deixou bastante explícita sua opinião contrária acerca de qualquer processo de “dismembração da monarquia portuguesa”. Afinal, todos “somos o mesmo sangue, falamos a mesma língua, fizemos uma só família e cumpre mostrar que fomos e somos Irmãos”. A notícia da separação das “províncias do sul do Brasil do Império português” foi-lhe muito dolorosa, pois, em sua visão, seus “Irmãos Europeus e Americanos” deviam viver unidos”. Se isso fosse impossível que, ao menos, eles vivessem felizes.⁴⁸ Reconhecia que abusos e excessos foram proferidos nos discursos públicos de alguns deputados portugueses que acabaram por azedar as relações entre os dois reinos. Os americanos, no entanto, não deviam tomar essas “frases azedas” como sendo da nação portuguesa, mas sim concebidas por um “par de Europeus” mais “inflamáveis nas discussões por caráter”, ou “menos polidos pelos hábitos de sua vida”, ou “mais cortesãos e lisonjeiros da multidão que aplaude quase sempre aquela linguagem”.⁴⁹ Lembra ainda que o Chefe do novo Império “nasceu nesse clima”, possuindo aqui seu Augusto Pai. Acreditava

⁴⁶ *O Velho Econômico em observação ao velho Liberal.. cit.*, n.º 1, pp. 10-11.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 12.

⁴⁸ Correspondência recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ... cit.*, (1850), pp. 419 e 417.

⁴⁹ Correspondência recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ... cit.*, (1850), p. 418.

ainda na possibilidade da integridade do Império Português, numa atitude próxima àquela defendida, inicialmente, por Hipólito da Costa e José Bonifácio, seus amigos e correspondentes – o ideal de um império que combinasse os interesses dos dois lados do Atlântico.⁵⁰

Alertava ainda para o perigo das lutas internas que ameaçavam o Brasil, uma vez que, em sua visão, apenas as províncias do sul declararam seu apoio a D. Pedro. Tais desacertos podiam se transformar em fonte da oclocracia no Brasil. Esta aparece resultante de movimentos regularmente promovidos por poucos, que deles esperam “tirar partido e interesse”, com o objetivo de “obrar a multidão iludida” já com o excitamento das paixões ou das esperanças de grandes bens que lhes anunciam. Para Vicente Cardoso, a oclocracia era uma grande enfermidade. Significava “o Governo da Multidão ou o supremo poder da Sociedade Civil”.⁵¹ Apesar de não manifestar claramente a questão da escravidão, em suas missivas, ele apontava os males a que o novo governo do Império do Brasil estava exposto em função de sua independência. Talvez, aqui, fizesse o que *O Velho Econômico* criticara: procurava encontrar remédios para os males que ainda não existiam efetivamente. Propunha, por fim, já que a Constituição portuguesa não permitia o reconhecimento legal da Independência das províncias do Sul do Império do Brasil, porque decretava a integridade da monarquia, que se estabelecessem entre as duas partes do Império relações amigáveis e comerciais que pudessem ajudar a por fim às dissensões internas do Brasil.

Reforçava ainda sua opinião, presente em escritos anteriores àquela época, em que se colocava muito mais afeito aos projetos de reformas, tão caros à geração que gravitou em torno de Rodrigo de Souza Coutinho, do que às revoluções. Assim, escrevia a Caldeira Brant, afirmando que a natureza devia ser “a nossa mestra”, pois ela “nada faz de salto, consumindo muito mais tempo naquilo, a que destina mais extensa duração”. Desse modo, os “Estados Políticos são corpos, cuja vida se deve contar por séculos. Não se caminhe pois a seu respeito precipitadamente”. Não era possível se mudar de um sistema absoluto para um outro de completa liberdade. Era necessário que os homens fossem se acostumando pouco a pouco a este alimento, para que fossem capazes dele e não lhe substituíssem a licença. Como já se assinalou, defendia o princípio de “não destruir tudo, para reedificar de novo.”⁵²

⁵⁰ Para a visão de Hipólito da Costa, ver os artigos de diversos autores em Alberto DINES (ed.), *Hipólito José da Costa e o Correio Braziliense, Estudos*, v. 30, tomo 1, São Paulo/Brasília, Imprensa Oficial/Correio Braziliense, 2002. Para José Bonifácio, cf. Lucia Maria Bastos P. NEVES, *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*, Rio de Janeiro, Revan/FAPERJ, 2003.

⁵¹ Vicente José Cardoso da Costa, IHGB, Arq. 1.4.35, Considerações políticas sobre a Revolução Portuguesa cit., f. 151.

Para Vicente Cardoso, como para aqueles luso-brasileiros esclarecidos do início do século XIX, as mudanças bruscas advindas de uma revolução não eram aceitas. Em seu lugar, propunham saudáveis reformas, que não alterassem profundamente a ordem vigente. Seu pensamento estava em sintonia com o de Hipólito da Costa que acreditava ser possível modernizar a sociedade através da ordem e do progresso, valorizando os costumes, as práticas políticas e a tradição. Por tais motivos de aproximação, Hipólito da Costa, em correspondência, ousava reclamar a cooperação de Vicente Cardoso “a favor do nosso país natal”. Se as circunstâncias de família, de saúde ou outras não permitissem sua ida para o Brasil, “onde sua reputação valeria mais do que um exército em auxílio daquele Governo”, ele poderia amparar o novo governo do Império Brasílico por meio de seus escritos e conselhos. Deve-se destacar que, em 1828, a obra *O que é um Código Civil?* foi reimpressa no Rio de Janeiro, “a expensas de um Paraense, amigo da Pátria”.⁵³ Como Hipólito da Costa, Vicente Cardoso acreditava ser necessário sustentar e apoiar todo o tipo de reformas que pusesse fim ao odioso sistema absoluto.⁵⁴ Tal postura era decorrente, em parte, do horror que esses homens adquiriram da Revolução Francesa, já que esta levava os franceses e o mundo ao caos.

Em seus diversos escritos, Vicente Cardoso também demonstrava sua perspectiva sobre a História. Esta ainda se constituía enquanto mestra da vida, representando um cadinho, contendo múltiplas experiências alheias, das quais nos apropriamos com um objectivo pedagógico. As “[...] lições da história antiga e moderna” demonstravam que os demagogos, partidários da oclocracia, nem sempre ganhavam o que esperavam, além de trazerem desgraças sobre a multidão que iludiam.⁵⁵ Desse modo, acreditava que as “lições dos séculos passados” deviam ser assimiladas, por meio de exemplos da própria história de Portugal.⁵⁶

Nos primeiros alvares de uma revolução liberal, que tentava por fim ao An-

⁵² Correspondencia recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ... cit.*, (1850), pp. 421-422.

⁵³ *O que é o Código Civil? Pelo dr. Vicente José Ferreira Cardoso da Costa. Reimpresso e arranjado de modo que mais facilita o uso d'esta obra, que apparece expurgada de todos os erros referidos nas taboas das erratas: destinada como auxiliar aos trabalhos de legislação do Codigo civil patrio*, Typ. Imperial de P. Plancher-Seignot, 1828.

⁵⁴ Correspondencia recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ... cit.*, (1850), pp. 437-438.

⁵⁵ Correspondencia recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ... cit.*, (1850), p. 420.

⁵⁶ Vicente José Cardoso da Costa, IHGB, Arq. 1.4.35, Considerações políticas sobre a Revolução Portuguesa cit., f. 22.

tigo Regime no mundo luso-brasileiro, Vicente Cardoso continuava a partilhar de linguagens políticas múltiplas, demonstrando que seu discurso refletia a percepção que possuía daquela conjuntura histórica. Homem de seu tempo, de um lado, compartilhava dos valores de uma política moderna que aceitava o monopólio das decisões políticas pelo Estado, mas, de outro, não estava completamente desvinculado dos valores da política antiga. Desse modo, o governo não podia ser despótico, mas tampouco poderia ceder ao “exercício da pública autoridade nas mãos da multidão”, como demonstrava em sua correspondência em relação ao que estava acontecendo nas províncias do sul do Brasil, após sua separação de Portugal.⁵⁷

Nos anos de 1820, acreditava que a política devia ser feita e discutida em espaços públicos, como se configuravam as novas Cortes. A soberania, contudo, não podia ser apenas identificada nestas. Defendia que ela devia ser partilhada entre o Rei e a nação, inspirando-se no modelo da monarquia inglesa. Tais ambiguidades, em sua linguagem, refletiram-se, provavelmente, na elaboração da proposta de seu Código Civil, rejeitado, naquela ocasião, pelo Congresso de Lisboa, mas que podia ter alguma utilidade para a monarquia independente recém implantada na América, segundo aqueles homens políticos que aceitavam o suposto ingresso do Brasil na modernidade. Tal ingresso, porém, só podia ser realizado por meio de reformas indolores e não por transformações profundas em suas estruturas políticas e sociais.

Dessa maneira, naquela fase híbrida de inícios do oitocentos, em que, por meio de um jogo incessante de luzes e trevas, Portugal e o novo Império do Brasil escolhiam a trilha da política moderna, ainda que marcada por suas especificidades⁵⁸, a melhor definição sobre a personagem de Vicente Cardoso da Costa tenha sido aquela redigida pelo amigo Hipólito da Costa, no *Correio Braziliense*:

O Dr. Cardoso da Costa escreveu aos corifeus da Revolução oferecendo-se para no Congresso falar dos Direitos do Rei, que o seu Procurador havia desemparedado e atraído: isto fez com que os Revolucionários de Lisboa julgassem o Doutor um partidário do Despotismo. Mas ao mesmo tempo, escreveu a El Rei para o aconselhar a que anuisse aos desejos da Nação, cujos direitos se pro-

⁵⁷ Correspondência recebida e enviada por Vicente José Cardoso da Costa relativa aos sucessos em Portugal e no Brasil de 1822-1823, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ... cit.*, Para a citação ver, Vicente José Ferreira Cardoso da COSTA, Correspondência de ... de 23 de janeiro de 1812, transcrita in *Correio Braziliense ou Armazem Literário*, Londres, v. 8, n.º 47, Abril de 1812, p. 573.

⁵⁸ Para a questão das especificidades, ver Javier FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, “Toleration and Freedom of Expression in the Hispanic World between Enlightenment and Liberalism”, *Past & Present*, Oxford, n.º 211, (may 2011), pp. 159-197.

punha a advogar. Isto bastou, para que os Áulicos o tivessem por um perfeito Monarcômaco e o não quisessem sequer ouvir.⁵⁹

⁵⁹ *Correio Braziliense*, Londres, v. 29, n.º 172, set. 1822, p. 328.